Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 3.140, de 15 de março de 2000.

"Dispõe sobre a expedição de Alvará de Regularização para áreas parceladas em lotes, em zona urbana e de expansão urbana, que contenham construções já edificadas, total ou parcialmente, e para projetos de edificações, dispensando o recuo frontal, lateral e de fundos, bem como sobre percentual de ocupação da área exigidos por Lei Municipal, conforme especifica".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Para as áreas parceladas em lotes, em zona urbana, que contenham construções residenciais ou comerciais já edificadas, total ou parcialmente, e projetos de edificações residenciais já apresentados na Municipalidade que não obedeçam as especificações de recuo frontal, lateral e de fundos, exigidos pela Lei Municipal nº 830, de 27/11/72, com as alterações trazidas pela Lei nº 1.419 de 31/01/83, artigo 16, item I, alínea "c", até a publicação desta lei, e que também não atendam ao percentual de ocupação do terreno, conforme o referido art. 16, item I, alínea "b", da mesma Lei, serão expedidos Alvarás de Regularização, desde que:

I – o parcelamento tenha ocorrido:

a-) em área de 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), com testada de 05 (cinco) metros lineares;

b-) a presente medida de regularização seja requerida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da efetiva data da publicação desta lei.

II – a via de circulação atenda às seguintes características:

a-) o sistema viário do local esteja definido;

b-) o lote em questão tenha frente para a via pública;

c-) declividade máxima de 30% (trinta por cento), sendo admitida declividade maior a critério da administração, se dotada de degraus, patamares e pavimentação:

d-) escoamento de águas pluviais.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Artigo 2º - Será obedecido o seguinte critério para efeitos de regularização das edificações em lotes de áreas normais, e naquelas referidas no artigo 1º, inciso I, alínea "a" desta lei:

I – edificações, independente da área construída, desde que:

a-) o proprietário apresente o requerimento junto à Prefeitura Municipal, devidamente instruído com a documentação referente à propriedade do imóvel (título ou compromisso), cópia do último carnê do pagamento do IPTU, apresentando o projeto completo da obra, assinada por responsável técnico, retirando o Alvará de Regularização no prazo fixado pelo setor competente, mediante o recolhimento da taxa correspondente.

Artigo 3º - A regularização poderá ser promovida a requerimento do parcelador, sucessores, ou ainda, de ofício pela Prefeitura, desde que constadada a abertura da via de circulação e alienação de qualquer lote lindeiro à via.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando suspensas, durante a sua vigência, as disposições em contrário, e sua eficácia terá efeito no prazo 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 15 de março de 2000.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Sônia Aparecida Ijano Batista
Diretora de Gabinete e Comunicações

Autor do projeto: Prefeito Municipal

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Jornal Popular
Edição nº 187
31/03/00

Lei número 3.140,
de 15 de março de 2000.

"Dispõe sobre a expedição de Alvará de Regularização para áreas parceladas em lotes, em zona urbana e de expressão urbana, que contenham construções já edificadas, total ou parcialmente, e para projetos de edificações, dispensando o recuo frontal, lateral e de fundos, bem como sobre percentual de ocupação da área exigidos por Lei Municipal, conforme especifica"

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - Para as áreas parceladas em lotes, em zona urbana, que contenham construções residenciais ou comerciais já edificadas, total ou parcialmente, e projetos de edificações residenciais já apresentados na Municipalidade que não obedeçam as especificações de recuo frontal, lateral e de fundos, exigidos pela Lei Municipal nº 830, de 27/11/72, com as alterações trazidas pela Lei nº 1.419 de 31/01/83, artigo 16, item I, alínea "c", até a publicação desta lei, e que também não atendam ao percentual de ocupação do terreno, conforme o referido art. 16, item I, alínea "b", da mesma Lei, serão expedidos Alvarás de Regularização, desde que:

I - o parcelamento tenha ocorrido:

a-) em área de 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), com testada de 05 (cinco) metros lineares;

b-) a presente medida de regularização seja requerida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da efetiva data da publicação desta lei.

II - a via de circulação atenda às seguintes características:

a-) o sistema viário do local esteja definido;

b-) o lote em questão tenha frente para a via pública;

c-) declividade máxima de 30% (trinta por cento), sendo admitida declividade maior a critério da administração, se dotada de degraus, patamares e pavimentação;

d-) escoamento de águas pluviais.

Artigo 2° - Será obedecido o seguinte critério para efeitos de ragularização das edificações em lotes de áreas normais, e naquelas referidas no artigo 1º, inciso I, alínea "a" desta lei:

I-edificações, independente da área construída, desde que:

a-) o proprietário apresente o requerimento junto à Prefeitura Municipal, devidamente instruído com a documentação referente à propriedade do imóvel (título ou compromisso), cópia do último carnê do IPTU, apresentando o projeto completo da obra, assinada por responsável técnico, retirando o Alvará de Regularização no prazo fixado pelo setor competente, mediante o recolhimento da taxa correspondente.

Artigo 3° - A regularização poderá ser promovida a requerimento do parcelador, sucessores, ou ainda, de ofício pela Prefeitura, desde que constadada a abertura da via de circulação e alinheação de qualquer lote lindeiro à via.

Artigo 4° - As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando suspensas, durante a sua vigência, as disposições em contrário, e sua eficácia terá efeito no prazo 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP.,
15 de março de 2000.
José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal
Sônia Aparecida Ijano Batista
Diretora de Gabinete e Comunicações
Autor do projeto: Prefeito Municipal